



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)
<i>Justica, Bofera, Cidadão</i>
PARA PARÊCER
<i>26 / 08 / 13</i>
Presidente da CMP

PROJETO DE LEI Nº *039*

DE 26 DE AGOSTO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DA  
PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO  
ÂMBITO DO MUNICIPIO DE  
PARATY.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraty, cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a Câmara Municipal **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal de Paraty, **SANCIONO** a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de assegurar-lhes o pleno exercício dos direitos individuais e sociais.

**Art. 2º** - Caberá aos órgãos e as entidades o poder público, assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, a saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, a previdência social, a assistência social, ao transporte, a edificação pública, a habitação, a cultura, ao amparo a infância e a maternidade, e de outros que, decorrentes da constituição e das leis propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

**BENEDITO CRISPIM DE ALCÂNTARA**  
Vereador-Autor

*22/08/13*  
*[Signature]*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

**I – Direito à educação:** Para se tornar parte da sociedade é necessário compreendê-la. A base para o sucesso de qualquer cidadão esta na educação e isto não é diferente para as pessoas com deficiência. Participar do sistema educacional é garantir a inclusão social e a igualdade de oportunidades. A lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e base da educação nacional (LDB), reconhece que a educação é um instrumento fundamental para a integração e participação de qualquer pessoa com deficiência no contexto em que vive. Esta disposta nesta Lei que “haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial e que o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular”.

A legislação brasileira também prever acesso á livros em Braille de uso exclusivo das pessoas com deficiência visual.

**II – Direito à saúde:** À assistência a saúde e a reabilitação clínica são condições decisivas para inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Para promover a melhoria na qualidade de vida e com intuito de estimular a independência do individuo com deficiência nas suas atividades diárias foi criado o sistema das Redes Estaduais de Assistência à Pessoa com Deficiência. Este projeto oferece ajuda técnica além de hortensens e próteses para que a pessoa tenha maior autonomia.

Outros sistemas criados para a manutenção da saúde física e mental do cidadão com deficiência é a Política Nacional para a integração da pessoa com deficiência, implantada em 1989. Regulamentada pelo Decreto nº 3.298, prevê auxílio na prevenção de doença, atendimento psicológico, reabilitação, fornecimento de medicamentos e assistência através de plano de saúde.

---

**BENEDITO CRISPIM DE ALCÂNTARA**  
Vereador-Autor

22/08/17  
V. J. M.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

**III- Direito ao Trabalho:** A Lei 8.213, também conhecida como Lei de Cotas, estabelece a reserva de vagas de emprego para pessoas com deficiência (habilitadas) ou para pessoas que sofreram acidentes de trabalho, beneficiárias da Previdência Social (habilitada). A obrigação vale para empresas com 100 (cem) ou mais funcionários e as cotas variam entre 2% e 5% dos postos de trabalho.

O percentual a ser aplicado é sempre de acordo com o número total de empregados das empresas, desta forma:

- I. Até 200 empregados; 2%.
- II. De 201 a 500; 3%.
- III. De 501 a 1000; 4%.
- IV. De 1001 em diante 5%.

**Parágrafo Único.** Prevê a proibição de qualquer ato discriminatório com relação a salário ou critério de admissão do emprego em virtude de porta deficiência.

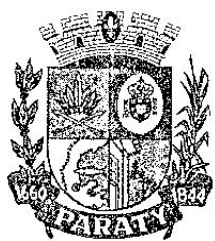
**IV – Direito à Previdência Social:** Benefício de prestação continuada da Assistência Social – BPC-LOAS ao idoso e à pessoa com deficiência. O benefício de prestação continuada da Assistência Social – BPC-LOAS, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência as condições mínimas de uma vida digna.

---

**BENEDITO CRISPIM DE ALCÂNTARA**

Vereador-Autor

22/10/15  
Benedito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

- **Pessoa com Deficiência - PCD:** deverá comprovar que a renda mensal do grupo familiar per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, deverá também ser avaliado se a sua deficiência o incapacita para a vida independente e para o trabalho, e esta avaliação é realizada pelo Serviço Social e pela Perícia Médica do INSS.

Para o cálculo da renda familiar per capita é considerado o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O benefício assistencial pode ser pago a mais de um membro da família desde que comprovadas todas as condições exigidas. Nesse caso, o valor do benefício concedido anteriormente será incluído no cálculo da renda familiar.

O benefício deixará de ser pago quando houver superação das condições que deram origem a concessão do benefício ou pelo falecimento do beneficiário. O benefício assistencial é intransferível e, portanto, não gera pensão aos dependentes.

**V – Direito ao Esporte, Cultura, Lazer e Turismo:** Fiscalizar e orientar para que seja implantada e implementada no município, políticas públicas de esporte, cultura, lazer e turismo para pessoa com deficiência (incluindo autismo e albinismo), com transtornos globais e com altas habilidades/superdotação, contemplando:

---

**BENEDITO CRISPIM DE ALCÂNTARA**

Vereador-Autor

22/08/17  
4/3/17



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

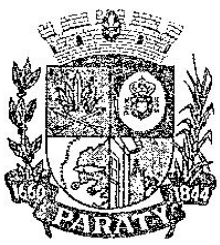
- \* Destinação de recursos públicos para a criação e a adaptação de espaços físicos públicos e privados acessíveis, considerando o desenho universal, inclusive visando projetos esportivos para desporto, culturais e turísticos;
- \* Garantia de aparelhos e equipamentos específicos com adaptações para a participação efetiva dessas pessoas, inclusive nas associações, academias ao ar livres e nas praias (velas, surf, caiaques, dentre outros);
- \* Designação de equipe multidisciplinar, em todas as áreas profissionais, nos programas de participação e rendimento, com profissionais e professores de apoio habilitados (fisioterapeutas, psicólogos, assistentes sociais, professores de educação física e especialistas em treinamento esportivo, dentre outros) e qualificados para execução das atividades, utilizando quando necessário a língua brasileira de sinais - libras;
- \* Implantação de programas de turismo acessível, alinhados a política municipal de turismo.
- \* Adequar e criar espaço cultural multiuso considerando o desenho universal, bem como promover eventos culturais com participação das Pessoas com Deficiência com o objetivo de promover a inclusão social. Fazer cumprir a lei de acessibilidade universal em todas as atividades e eventos culturais, por exemplo, interpretação em Libras.
- \* Divulgar e disponibilizar o acesso de livros no Sistema Braille, sistema de voz e vídeos em Libras em casas de cultura, bibliotecas, ponto de cultura e ponto de leitura.

---

**BENEDITO CRISPIM DE ALCÂNTARA**

Vereador-Autor

22/09/19  
15/11/19



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

\* Criar e prover os seguintes fundos, no município, com gestão dos conselhos de pessoas com deficiência: a) fundo permanente de apoio financeiro aos paratletas, surdoatletas e profissionais especializados, contemplando treinamento e competições; b) fundo permanente de apoio financeiro para promover o acesso das pessoas com deficiência para a prática de atividades para desportivas, recreativas e de lazer; c) fundo para promover a inclusão de pessoas com deficiência no turismo.

**VI – Direito ao Transporte:** Os cidadãos com deficiência também possuem benefícios relacionados aos meios de transporte. A Lei 8.899/94, conhecida como Lei do Passe Livre, prevê que toda pessoa com deficiência tem direito ao transporte coletivo interestadual gratuito e que cabe a cada estado ou município implantar programas similares ao Passe Livre para os transportes municipais e estaduais. Além do transporte gratuito, o município deve garantir que os meios de transporte sejam acessíveis a estes cidadãos.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência, além daquelas citadas na lei nº 10.690, de 16 de Julho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

---

**BENEDITO CRISPIM DE ALCÂNTARA**

Vereador-Autor

02/09/13  
12/13





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

I – Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando no comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade, congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – Deficiência Auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 5000 Hz, 1.000 Hz, 2.000 Hz e 3.000 Hz;

III – Deficiência Visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ao menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; abaixo visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica, os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV – Deficiência Intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

---

**BENEDITO CRISPIM DE ALCÂNTARA**  
Vereador-Autor

92/08/13



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

1. Comunicação;

2. Cuidado pessoal;

3. Habilidades sociais;

4. Utilização dos recursos da comunidade;

5. Saúde e segurança;

6. Habilidades acadêmicas;

7. Lazer; e

8. Trabalho;

V -- Deficiência múltipla – Associação de duas ou mais deficiência;

VI – Em atenção a Lei 12.764 de 27 de Dezembro de 2012 que instituiu a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com este transtorno na condição legal de deficiência aquela portadora de síndrome clínica caracterizada como:

---

**BENEDITO CRISPIM DE ALCÂNTARA**  
Vereador-Autor





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

1 – Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

2 – Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamentos ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Pessoa com Deficiência será um órgão de caráter deliberativo relativo à sua área de atuação, com os seguintes objetivos:

I – Elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias a sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II – Zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

III – Acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo, e outras relativas à pessoa com deficiência;

---

**BENEDITO CRISPIM DE ALCÂNTARA**

Vereador-Autor



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**

**PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL**

IV – Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

V – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

VI – Propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VII – Propor incentivar a realização de campanhas que visem a prevenção de deficiências e a promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

VIII – Acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

IX – Manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalho de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

X – Avaliar anualmente o desenvolvimento da política municipal de atendimento especializado a pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando a sua plena adequação;

---

**BENEDITO CRISPIM DE ALCÂNTARA**

**Vereador-Autor**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

XI – Elaborar o seu regimento interno.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 12 membros, 6 titulares e 6 suplentes, 3 governamental e 3 sociedade civil, respectivamente, representantes dos seguintes órgãos ou entidades.

Cabe salientar que a paridade do conselho é fundamental.

§ 1º Cada representante terá um suplente com plenos poderes para substituir provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

§ 2º A eleição das entidades representantes de cada seguimento, titulares e suplentes dar-se-á durante a conferência municipal dos direitos da pessoa com deficiência.

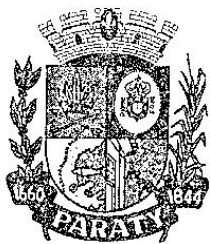
§ 3º O presidente do conselho municipal dos direitos da pessoa com deficiência será eleito entre seus pares.

**Art. 6º** - O mandato dos membros do conselho municipal dos direitos da pessoa com deficiência será de dois anos, permitida a recondução por mais um período.

---

**BENEDITO CRISPIM DE ALCÂNTARA**  
Vereador-Autor

22/08/17  
14/0



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

**Art. 7º** - Os membros do conselho municipal dos direitos da pessoa com deficiência serão nomeados pelo poder executivo que, respeitando a eleição de que trata o parágrafo 2º do Artigo 5º, homologará a eleição e os nomeará por decreto, empossando-os em até trinta dias contados da data da conferência municipal.

**Art. 8º** - As funções de membros do conselho municipal dos direitos da pessoa com deficiência não serão remuneradas em seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao município.

**Art. 9º** - Os membros do conselho municipal dos direitos da pessoa com deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao referido conselho, o qual fará comunicação do ato ao prefeito municipal.

**Art. 10º** - Perderá o mandato o conselheiro que:

I – Desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II – Faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas sem justificativa, que devesse ser apresentada na forma prevista no regimento interno do conselho;

---

**BENEDITO CRISPIM DE ALCÂNTARA**

**Vereador-Autor**

2/02/13  
1/1/13



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

III – Apresentar renúncia ao conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela comissão executiva;

IV – Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – For condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal;

**Parágrafo Único.** A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

**Art. 11º** - Perderá o mandato a instituição que:

I – Extinguir sua base territorial de atuação nos município de;

II – Tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no conselho;

III – Sofre penalidade administrativa reconhecidamente grave.

---

**BENEDITO CRISPIM DE ALCÂNTARA**

**Vereador-Autor**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**

**PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL**

**Parágrafo Único.** A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

**Art. 12º -** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com deficiência, realizará sob sua coordenação uma conferência municipal a cada 2 (dois) anos, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no município, garantindo-se sua ampla divulgação.

§ 1º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o art. 6º.

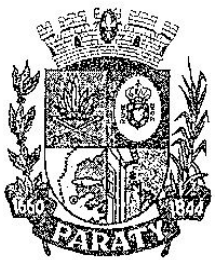
§ 2º A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo conselho no período de até noventa dias anteriores a data para eleição do conselho.

---

**BENEDITO CRISPIM DE ALCÂNTARA**

**Vereador-Autor**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

§ 3º Em caso de não convocação por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas em referido conselho, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da conferência.

**Art. 13º - Compete a Conferencia Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:**

I – Avaliar a situação da política municipal de atendimento a pessoa com deficiência;

II – Fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento a pessoa com deficiência no biênio subsequente ou de sua realização;

III- Avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando provocada;

IV – Aprovar seu regimento interno;

V – Aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

---

**BENEDITO CRISPIM DE ALCÂNTARA**

**Vereador – Autor**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
**PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL**

**Art. 14º** - O poder executivo fica obrigado a prestar o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Art. 15º** - Para realização da 1ª Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, será instituída pelo poder executivo municipal, no prazo de trinta dias contados da publicação da presente Lei, comissão paritária responsável pela sua convocação e organização, mediante elaboração de regimento interno.

**Art. 16º** - Esta Lei será regulamentada pelo poder executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 17º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,  
26 de Agosto de 2013.

---

**BENEDITO CRISPIM DE ALCÂNTARA**  
Vereador – Autor

22/08/13  
14/13



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

### JUSTIFICATIVA

Embora as conquistas, a partir da Revolução Francesa de 1789, tenham possibilitado a consolidação da concepção de cidadania, elas não foram suficientes, pois se constatou que a mera declaração formal das liberdades nos documentos e nas legislações esboroava, ruía, frente à inexorável exclusão econômica da maioria da população. Tratou-se, então, já no século XIX, de se buscar os direitos sociais com ações estatais que compensassem aquelas desigualdades, municiando os desvalidos com direitos implantados e construídos de forma coletiva, em prol da saúde, da educação, da moradia, do trabalho, do lazer e da cultura para todos.

---

**BENEDITO CRISPIM DE ALCÂNTARA**

Vereador – Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Foi apenas depois da Segunda Guerra Mundial, porém, que a afirmação da cidadania se completou, eis que, só então, percebeu-se a necessidade de valorizar a vontade da maioria respeitando-se, sobretudo, as minorias, suas necessidades e peculiaridades. Ou seja verificou-se claramente que a maioria pode ser opressiva, a ponto de conduzir legitimamente ao poder o nazismo ou fascismo. Para que isso não se repetisse na história fez-se premente a criação de salvaguardas em prol de todas as minorias, uma vez que a soma destas empresta legitimidade e autenticidade àquela.

Eis aí o fundamento primeiro das políticas em favor de quaisquer minorias. Quanto às pessoas com deficiência, estamos superando o viés assistencialista e caridosamente excludente para possibilitar-lhes a inclusão efetiva. Passarão a ser sujeitos do próprio destino, não mais meros beneficiários de políticas de assistência social. O direito de ir e vir, de trabalhar e de estudar é a mola-mestra da inclusão de qualquer cidadão e para que se concretize em face das pessoas com deficiência, há que se exigir do Estado a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, Constituição Federal), por meio da implantação de políticas públicas compensatórias e eficazes.

---

**BENEDITO CRISPIM DE ALCÂNTARA**

Vereador – Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

A obrigação, porém, não se esgota nas ações estatais, todos nós somos igualmente responsáveis pela efetiva compensação de que se cuida. As empresas, por sua vez, devem primar pelo respeito ao princípio constitucional do valor social do trabalho e da livre iniciativa, para que se implementem a cidadania plena e a dignidade do trabalhador com ou sem deficiência (art. 1º e 170 da CF/88). Nesse diapasão, a contratação de pessoas com deficiência deve ser vista como qualquer outra, eis que se espera do trabalhador nessas condições profissionalismo, dedicação, assiduidade, enfim, atributos ínsitos a qualquer empregado.

Sala das Sessões,

26 de Agosto de 2013.

---

**BENEDITO CRISPIM DE ALCÂNTARA**  
Vereador-Autor

22/08/13